

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DA PESSOA INCAPAZ

THE PUBLIC MINISTRY AND THE PROTECTION OF THE INCAPABLE PEOPLE

Mariana Ferreira da Cruz Pires

Mestre em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUC/SP)

Advogada

marianafcp.adv@gmail.com

Oswaldo Peregrina Rodrigues

Doutor, Mestre e Professor de Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo (PUC/SP)

Promotor de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e
Advogado.

oprodrigues@pucsp.br

RESUMO

Trata-se de artigo científico destinado ao estudo da atuação do Ministério Público no que tange à proteção da pessoa incapaz, a partir de uma exposição sistematizada e não exaustiva da literatura e legislação. Assim, a presente investigação foi organizada em cinco eixos: a evolução histórica do Ministério Público como instituição, a natureza jurídica do órgão, sua atuação na área cível, com destaque em causas que envolvam a proteção da pessoa incapaz e, por fim, a atuação do Ministério Público na proteção da pessoa com deficiência, ante as modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) nas hipóteses de incapacidade previstas nos artigos 3º e 4º do Código Civil.

Palavras-chave: Ministério Público – Atuação - Proteção da pessoa incapaz.

ABSTRACT

The present study focuses on the performance of the Public Prosecutor's Office with regard to the protection of the incapable person, based on a systematic and non-exhaustive exposition of the literature and legislation. Thus, the present investigation was organized into five axes: the historical evolution of the Public Ministry as an institution, the legal nature, its performance in the civil area, with emphasis on causes that involve the protection of the incapable person and, finally, the performance of the Public Prosecutor's Office in the protection of persons with disabilities, in view of the changes brought by the Statute of Persons with Disabilities (Law 13.146/15) in the cases of incapacity provided for in arts. 3 and 4 of the Civil Code.

Key-words: Public Prosecutor's Office - Operational area - Protection of the incapable person

INTRODUÇÃO

Dentre as modificações trazidas pela Constituição Federal de 1988, destaca-se o novo perfil institucional do Ministério Público, o qual passa a ser considerado como órgão de função essencial à justiça, com a atribuição de zelar, ora como agente, ora como interveniente, pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme consagra o art. 127 do texto constitucional.

Nesse sentido, uma das atribuições da instituição que recebeu uma nova roupagem com a Carta de 1988, diz respeito à atuação na área cível, principalmente no que tange à proteção da pessoa incapaz e de interesses indisponíveis.

Isso porque a incapacidade, exceção no ordenamento jurídico, consiste, em apertada síntese, na restrição legal para a prática de determinados atos da vida civil, uma vez que, aos olhos do legislador, determinado grupo de pessoas (art. 3º e 4º do Código Civil) necessita de uma proteção maior por se encontrarem em situação de impossibilidade de manifestação de vontade, por tenderem a praticar atos que possam vir a prejudicar seus próprios interesses (o prodígio ou o ébrio habitual) ou que não possuam maturidade/discernimento suficiente (os menores de 18 anos).

Com isso, a intervenção do Ministério Público em processos que envolvam o interesse do incapaz tem como finalidade zelar pelos interesses da pessoa incapaz, incluindo o comprovadamente incapaz, e não apenas o incapaz declarado judicialmente.

Ainda, faz-se necessário mencionar as profundas modificações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) na teoria das incapacidades, a qual excluiu a deficiência como causa de incapacidade.

Diante de tais alterações, a pessoa com deficiência, agora plenamente capaz, demandou uma adaptação na atuação do Ministério Público, o qual, a princípio, ainda pode intervir em feitos em envolvam a pessoa com deficiência, de forma a preservar seus interesses e assegurar a isonomia substancial perante a parte contrária.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os primeiros traços de atuação do Ministério Público podem ser constatados, segundo expõe Alexandre de Moraes¹, “no antigo Egito, há cerca de quatro mil anos, no funcionário real do Egito Magiai”.

Considerado como os olhos e a língua do rei, dentre as funções do funcionário real se destacavam a punição de rebeldes, repressão da violência, oitiva de acusações para posterior indicação das disposições legais cabíveis, participação de instruções para descobrir a verdade, proteção dos cidadãos pacíficos e era tido como o marido da viúva e o pai do órfão, conforme narra Hugo Nigro Mazzilli.²

Na antiguidade clássica, em Roma, sinais embrionários da atuação ministerial era visto nas figuras dos *advocatus fisci* e dos *procuratores caesaris*, ambos “encarregados de vigiar a administração de bens do Imperador”.³

A doutrina indica haver a existência de traços históricos do Ministério Público também na Idade Média, na figura dos *saions* germânicos, nos *bailios* e *senescais*, “aos quais incumbia a defesa dos senhores feudais em juízo”⁴, assim como os *missi dominici* ou *gastaldi*, do direito longobardo, “que tinha a função de exercer a acusação quando o particular permanecia passivo”.⁵

No entanto, conforme explica Hugo Nigro Mazzilli⁶, o marco da origem do órgão é encontrado no direito francês, por meio da Ordenança de março de 1302, na qual o Rei Felipe IV tratava expressamente dos procuradores do rei.

A partir desse momento, o Ministério Público passou a evoluir na França, ainda que lentamente, tendo a Revolução Francesa contribuído para seu reconhecimento como instituição, ao conferir garantias a seus integrantes, como, por exemplo, a vitaliciedade.⁷

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 688.

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 39.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 688.

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 688.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 688.

⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

Posteriormente, os textos napoleônicos “instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade, daí vindo a ser difundida e modelada a instituição em diversos Estados”.⁸ Nesse contexto, Mazzilli⁹ coloca que a influência da doutrina francesa na história do órgão foi tão notória que até os dias atuais é frequentemente utilizada a expressão *Parquet* para se referir à instituição.

No Brasil, o Ministério Público foi instituído ainda no Império, em 1832, por meio de previsão no Código de Processo Penal, o qual tratava das primeiras sistematizações das ações do órgão.¹⁰

A primeira Constituição brasileira a regular com mais profundidade o Ministério Público foi a de 1934, a qual o institucionalizou na qualidade de órgão de cooperação.¹¹ Esta inovou, prevendo a existência de Ministérios Públicos na União, nos Estados, no Distrito Federal e Territórios, a serem organizados por lei; estabeleceu que a nomeação do Procurador Geral da República, Chefe do Ministério Público no âmbito federal, seria pelo Chefe do Poder Executivo, assim como passou a prever a estabilidade e vedações aos membros do Ministério Público, os quais a partir de então necessitariam de concurso público para o ingresso à carreira.¹²

As posteriores Constituições, “com exceção da de 1937, fizeram referência expressa ao Ministério Público, tendo a de 1967 o feito no capítulo destinado ao Poder Judiciário e a Constituição de 69 naquele destinado ao Poder Executivo”.¹³

No entanto, com a Constituição Federal de 1988, a partir dos arts. 127 a 130-A, o Ministério Público passou a ser regulado em capítulo próprio, sendo considerado como *Função Essencial à Justiça*. A instituição foi afastada da estrutura dos demais poderes da República, sendo consagrada sua autonomia e independência e a ampliação de suas atribuições, até então restritas à área criminal.

⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

¹⁰ SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

¹¹ SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 689.

¹³ SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

A partir do novo texto constitucional, constata-se uma “autêntica modificação no paradigma da instituição”, conforme aponta David Cury Júnior.¹⁴ Isso porque o órgão passa a receber destaque pelo exercício de suas funções preponderantemente direcionadas à defesa dos interesses sociais, tutelando, da forma mais ampla, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.¹⁵

2. NATUREZA JURÍDICA

A configuração atual do Ministério Público, que surge com a Constituição Federal de 1988, a qual incluiu a instituição dentre os órgãos exercentes das funções essenciais à justiça (art. 127, *caput* da CF/88), advém da crescente importância nos Estados contemporâneos da multiplicação de órgãos constitucionalmente autônomos, que não se enquadram na clássica tripartição de poderes, segundo leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto.¹⁶

O autor explica que o texto constitucional de 1988 acrescentou às três funções tradicionais do Estado (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário) um quarto bloco de funções constitucionalmente independentes, com seus respectivos órgãos, como, por exemplo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas, os quais exercem as

(...) funções de fiscalização, controle, zeladoria, provocação e defesa que, tal como as funções jurisdicionais, devem estar isentas de comprometimento político-partidário, tenham especialização técnica e sejam garantidas em sua autonomia e desempenho.¹⁷

¹⁴ CURY JR., David. Ministério Público e intervenção na área cível a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 638.

¹⁵ CURY JR., David. Ministério Público e intervenção na área cível a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 638.

¹⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁷ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Para tanto, o art. 127, §2º da Constituição Federal assegura a plena autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária, “essencial ao desempenho independente de suas funções”.¹⁸

Nesse contexto, em que pese o reconhecimento da ampliação das atribuições do Ministério Público e a ocupação de papel de destaque na proteção de direitos indisponíveis e interesses coletivos pela Carta de 1988, José Afonso da Silva¹⁹ não entende ser a instituição pertencente a um quarto poder do Estado, uma vez que suas funções, “são ontologicamente de natureza executiva, sendo, pois, uma instituição vinculada ao Poder Executivo, funcionalmente independente”.²⁰

Uadi Lammêgo Bulos²¹ explica que, dentre as funções previstas no texto constitucional, está a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como outros a que “a lei considerar imprescindível sua participação”.

De acordo com o doutrinador, a atuação funcional do Ministério Público ocorre sejam os interesses absoluta ou relativamente indisponíveis, devendo o órgão, nesse caso, se valer da classificação dos interesses públicos primários e secundários para identificar se a questão está sujeita de amparo ministerial.²²

Neste ponto, Lammêgo Bulos²³ faz relevante colocação: “até os interesses individuais, singulares, disponíveis, clássicos etc. sujeitam-se à sua competência, desde que a tutela a pleitear convenha à coletividade”. Isso porque o papel constitucional do Ministério Público é a atuação “em defesa dos interesses do *Estado-comunidade*, e não do *Estado-pessoa*”.²⁴

Diante disso, para o referido o autor, a colocação constitucional do Ministério Público é complexa, entendendo possuir a instituição natureza jurídica *sui generis*.²⁵

¹⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 604-605.

²⁰ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 604-605.

²¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1403.

²² BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1403.

²³ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1400.

²⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1400.

²⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 1405.

De outro lado, Hugo Nigro Mazzilli²⁶, afirma que o Ministério Público não constitui um quarto poder ou se encontra vinculado a um dos Poderes do Estado, como o Executivo. Para o doutrinador, a inserção do órgão ministerial, em Seção própria do Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”, pela Constituição de 1988, foi acertada, uma vez que

(...) o Ministério Público é instituição estatal com fins constitucionais próprios, dotada de autonomia funcional e administrativa, de forma que pode voltar-se contra o próprio Estado e seus governantes.²⁷

Na mesma linha é o entendimento de Marcelo Novelino²⁸. De acordo com o autor, a essência do Ministério Público deve ser analisada levando-se em conta sua finalidade institucional e os comandos constitucionais que o regem, razão pela qual a instituição “não deve ser considerada um poder autônomo, tampouco uma instituição vinculada a outro poder. Trata-se de uma *instituição constitucional autônoma* que desempenha uma função essencial à Justiça”.²⁹

É patente a presença de divergências no âmbito doutrinário acerca da natureza jurídica do Ministério Público, em razão das funções por ele exercidas. Nesse sentido, o presente estudo acolhe a posição de Hugo Nigro Mazzili e Marcelo Novelino, os quais entendem ser o órgão ministerial uma instituição constitucional autônoma, visto que, pela sua garantia de independência funcional, é apto a traçar estratégias de atuação voltadas à promoção e proteção dos direitos fundamentais, conforme bem expõe Hermes Zaneti Jr.³⁰

3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA CÍVEL

Dentre as atribuições do Ministério Público, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, está a incumbência de zelar pela pessoa, valor-fonte

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 116-117.

²⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 116-117.

²⁸ NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 927.

²⁹ NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 927.

³⁰ ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Ministério Público e as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, abr./jun. 2018.

de todo o ordenamento jurídico³¹, razão pela qual, a partir de 1988, a instituição passou a traçar um novo perfil institucional na área cível, em especial no que tange à proteção da pessoa incapaz e de interesses indisponíveis.

São exemplos de dispositivos que tratam acerca da tutela do incapaz pelo Ministério Público: o art. 25, VI da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), o qual atribui ao órgão a fiscalização de estabelecimentos que abriguem pessoas incapazes, idosos e com deficiência; art. 178, II do Código de Processo Civil, que prevê a intervenção ministerial em causas que contenham interesse de incapaz e os arts. 747 e 748, também do Código de Processo Civil, que atribuem legitimidade à instituição para a propositura de ação de curatela.

Nesse sentido, ensina Hermes Zaneti Jr.³² que, com o advento do Código de Processo Civil em 2015 (Lei n. 13.105/15), houve a “*constitucionalização do direito processual*”, uma vez que foram incluídos na Parte Geral do diploma legal, dispositivos referentes às normas fundamentais, como, por exemplo, o acesso à justiça (art. 1º, CPC/15), o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º, CPC/15), a boa-fé processual (art. 5º, CPC/15), a cooperação ou colaboração (art. 6º, CPC/15), o contraditório (arts. 7º, 9º e 10º, CPC/15) etc.

Essas modificações, segundo o autor, renovaram a “relação entre as partes, o juiz e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, com a formação de uma comunidade trabalho”³³ e, nesta comunidade, destaca-se, na presente investigação, a atuação do Ministério Público, “seja como agente, propondo a ação, seja como interveniente, atuando como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*)”.³⁴

Nesse contexto, Hugo Nigro Mazzilli³⁵ expõe acerca das duas formas de atuação do Ministério Público na área cível: ora como órgão agente, ora como órgão interveniente. Atuará como órgão agente nas hipóteses em que figurar como legitimado ativo da ação, como, por exemplo, nos pedidos de curatela e de destituição do poder familiar.

³¹ REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. *O Estado de S. Paulo*, 17 jan. 2004.

³² ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Ministério Público e as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, abr./jun. 2018.

³³ ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Ministério Público e as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, abr./jun. 2018.

³⁴ ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Ministério Público e as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, abr./jun. 2018.

³⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 70.

Por sua vez, atuará como órgão interveniente nos casos em que deva officiar em feitos que, “diante da qualidade de uma parte, deva zelar pela indisponibilidade de seus interesses ou suprir alguma forma de inferioridade”, por exemplo, a presença de incapaz, ou, ainda, que “pela natureza da lide, exista um interesse público a zelar”, como, por exemplo, questões de família, estado, ambientais etc.³⁶

Neste ponto, merece destaque a lição do referido doutrinador: “pouco importa se o Ministério Público propõe ou intervém numa ação: em tese, ele sempre fiscalizará o correto cumprimento da lei”.³⁷

Isso porque é previsto expressamente pelo texto constitucional ter a instituição a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88), devendo, para tanto, estar em constante aperfeiçoamento de sua atividade-fim, para que esta seja

(...) exercida em conformidade com os interesses gerais da sociedade, o bem comum, e sintonizada às diretrizes constitucionais, do desenvolvimento da pessoa humana e do atendimento pleno dos interesses sociais definidos pela Carta Republicana, de modo a evitar que a simplificação das tarefas torne meramente formal sua intervenção no processo civil.³⁸

O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar em seu Capítulo de abertura normas fundamentais, caracterizadoras de um perfil constitucional, contribuiu para uma intervenção mais ativa do Ministério Público, em especial na condição de *custus legis*, ao dispor, por exemplo, que deve o órgão estimular a autocomposição, buscando o afastamento da antiga concepção que o resumia a mero “parecerista”, conforme acertadamente aponta Robson Renault Godinho.³⁹

A título ilustrativo é o que pode ser verificado no projeto do Ministério Público do Estado de São Paulo, chamado de “Encontre seu Pai Aqui”, de autoria do Promotor de Justiça Maximiliano Fuhrer, o qual possibilita que diversas pessoas, com destaque para estudantes de

³⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 70.

³⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público é parte imparcial? *Revista dos Tribunais*, v. 913, nov. 2011.

³⁸ CURY JR., David. Ministério Público e intervenção na área cível a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 640.

³⁹ GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015.

escolas públicas, usuários do serviço de saúde pública e do Poupatempo, sanem dúvidas acerca de sua paternidade.

Tal iniciativa demonstra a instituição ministerial contribuindo não apenas para a concretização do direito à paternidade responsável, previsto no art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988, e do direito ao reconhecimento do estado de filiação, consagrado no art. 27 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90), este último expressamente reconhecido como personalíssimo, indisponível e imprescritível, como também colabora para que se evite uma judicialização excessiva sobre a matéria.

4. CAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Teoria Geral do Direito Privado, ao estudar a pessoa, volta-se, em verdade, à análise do sujeito de direito, ou seja, àquele ente dotado de personalidade jurídica e poderes para atuar no mundo fenomênico do direito por meio da realização de atos, conforme leciona Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior.⁴⁰

Nesse sentido, a pessoa, tendo personalidade civil, torna-se apta para ser sujeito de direitos e deveres.

Diante disso, Álvaro Villaça Azevedo⁴¹ ensina que o sujeito de direito, seja pessoa natural ou jurídica, “manifesta sua vontade criando, modificando, regulando ou extinguindo uma relação jurídica, que, como visto, é um complexo de direitos e de deveres/obrigações”.

Existindo a pessoa, esta, por sua vez, se apresenta com capacidade, a qual pode ser “a maior ou menor extensão dos direitos e dos deveres de uma pessoa”.⁴² Ou seja, a capacidade se trata de uma aptidão, proveniente da personalidade, para adquirir direitos e contrair deveres na vida civil, sendo ela dividida em capacidade de direito ou de gozo e capacidade de fato ou de exercício.

⁴⁰ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade*. v. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 36.

⁴¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 25.

⁴² DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 170.

A capacidade de direito ou de gozo, consiste na aptidão para adquirir direitos e que, segundo leciona Maria Helena Diniz⁴³, “não pode ser recusada ao indivíduo, sob pena de negar sua qualidade de pessoa, despidendo-o dos atributos da personalidade”. A capacidade de fato ou de exercício, por seu turno, se trata da aptidão para o exercício desses direitos na vida civil e que pode vir a sofrer restrições legais.

Nesse sentido, a doutrinadora descreve que

*A capacidade de fato ou de exercício, é aptidão de exercer por si os atos da vida civil dependendo, portanto, do discernimento que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob prisma jurídico, a aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial.*⁴⁴

Nota-se, desta forma, que “a capacidade jurídica da pessoa natural é limitada, pois uma pessoa pode ter o gozo de um direito, sem ter seu exercício por ser incapaz”.⁴⁵ Assim, Maria Helena Diniz⁴⁶ bem sintetiza que “a capacidade de exercício pressupõe a de gozo, mas esta pode subsistir sem a de fato ou a de exercício”.

Esses temperamentos da capacidade são estudados a partir da teoria das incapacidades, a qual, a princípio, analisa a aplicação artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro. Neste ponto, imprescindível consignar que os mencionados dispositivos foram objeto de significativas modificações pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), fato este que exigiu uma nova leitura e investigação do instituto da capacidade.

Preliminarmente, importa estabelecer a ideia de que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção, uma vez que a incapacidade consiste na restrição legal para a prática dos atos da vida civil, conforme bem colocam Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Lígia Coelho Mathias.⁴⁷

⁴³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 170.

⁴⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 171.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 171.

⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 171.

⁴⁷ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, v. 66, abr./jul. 2016.

Isso porque, as hipóteses de restrição da capacidade plena foram contempladas de maneira objetiva e positivada no ordenamento jurídico, o qual elucida que essas limitações são excepcionais. Assim, Silvio Rodrigues⁴⁸ bem coloca que a “incapacidade é o reconhecimento da inexistência, numa pessoa, de requisitos que a lei acha indispensáveis para que ela exerça seus direitos direta e pessoalmente”.

Esse tratamento diferenciado ao incapaz tem como finalidade a proteção de determinadas pessoas, que, aos olhos do legislador, devido à falta de maturidade necessária para decidir seus próprios interesses, ou ao uso excessivo de álcool (ébrios habituais) e/ou substâncias entorpecentes ou pela tendência a gastos que levem a dilapidação de seu patrimônio (pródigo), por exemplo, demandam “um regime legal privilegiado, capaz de preservar seus interesses”.⁴⁹

Conferir ao incapaz tratamento diferenciado é também observar o princípio constitucional da igualdade, o qual segundo ensina Alexandre de Moraes, se trata de uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos têm direito a tratamento idêntico pela lei, sendo vedadas

(...) as discriminações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.⁵⁰

As pessoas que têm sua capacidade de fato ou de exercício restringida estão elencadas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, os quais as distinguem entre absolutamente e relativamente incapaz.

De plano, o diploma civil estabelece que são absolutamente incapazes os menores de 16 anos (art. 3º, CC), ante o entendimento de que tal grupo não possui a maturidade, o discernimento suficiente para manifestar sua vontade. Devido à absoluta incapacidade, estes

⁴⁸ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39.

⁴⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 47.

não podem exercer direitos pessoalmente, necessitando, para tanto, serem representados por uma terceira pessoa, isto é, um representante legal.

A previsão atual do art. 3º do Código Civil é resultado da alteração decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.13.146/15), o qual afastou a pessoa com deficiência do conceito de incapaz. Antes da modificação pelo Estatuto, o diploma civil estabelecia que, além dos menores de 16 anos, eram também absolutamente incapazes: (i) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, e (ii) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Neste ponto, importa destacar que, como é de conhecimento público e geral, foi apresentado pela Comissão de Juristas presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luís Felipe Salomão, perante o Senado Federal, em 17 de abril de 2024, Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002, o qual propõe nova redação ao art. 3º do diploma Civil que, caso aprovado nesses termos, passará a considerar como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (i) os que tenham menos de 16 anos; e (ii) aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.

Com efeito, nota-se, desta forma, que além do fator etário, a impossibilidade de manifestação da vontade, mesmo que temporária, seria causa de reconhecimento de incapacidade civil, mesmo porque, ato jurídico em sentido amplo, sem manifestação de vontade, há de ser conhecido como inexistente ao sistema jurídico, sem que se indague sobre validade ou eficácia jurídicas.

O art. 4º do Código Civil, por seu turno, elenca as hipóteses de incapacidade relativa, o que significa dizer que a tais pessoas é vedada a prática de alguns atos ou negócios, ou que não podem exercê-los de modo algum, sem a devida assistência, sob pena de anulabilidade, conforme leciona Álvaro Villaça Azevedo.⁵¹

O referido dispositivo também foi objeto de expressivas alterações pela Lei n. 13.146/15, o qual passou a considerar como relativamente incapaz: (i) os maiores de 16 anos e os menores de 18 anos; (ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; (iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e (iv) os pródigos.

⁵¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 38.

A redação originária do art. 4º do Código Civil já previa como causas de incapacidade relativa os maiores de 16 e os menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os pródigos. No entanto, a maior modificação se deu com a exclusão das hipóteses dos até então incisos II e III, os quais incluíam aqueles que por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

As referidas exclusões cominaram na atual redação do inciso III do art. 4º do Código Civil, o qual passou a considerar como relativamente incapaz aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. De plano, nota-se que o mero fato de a pessoa ser portadora de deficiência, por si só, não a torna incapaz, o que permite que este “desfrute, plenamente, dos direitos civis, patrimoniais e existenciais”.⁵²

Tais modificações são fruto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificados pelo Brasil em agosto de 2008, por meio do Decreto-Lei n. 6.949/09, com status de Emenda Constitucional, nos termos do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Tal convenção atuou como fio condutor para a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15).

O Estatuto, seguindo os moldes da Convenção, tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência (física ou mental) e promover respeito pela sua dignidade inerente”.⁵³

Nesse sentido, válida é a colocação de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Frise-se à exaustão: o divisor de águas da capacidade para a incapacidade de uma pessoa com deficiência não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que a impeça, por qualquer motivo, de expressar sua vontade.⁵⁴

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2020a, p. 391.

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2020a, p. 388.

⁵⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. v. 6. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020b, p. 971.

O Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2002 também propõe alteração do referido dispositivo legal. Segundo consta do Relatório Final apresentado ao Senado Federal, é sugerida a permanência dos incisos I e IV – entre 16 e 18 anos de idade e a prodigalidade -, porém com a revogação dos incisos III e, atribuição de nova redação ao inciso II: “aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado”.

Além disso, é proposto novo enunciado ao parágrafo único do art. 4º: “As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código”, assim como a inserção do art. 4ª-A: “A deficiência física e psíquica da pessoa, por si só, não afeta a capacidade civil”.

O sistema brasileiro compreende que a capacidade jurídica está muito mais relacionada ao exercício de certos direitos do que propriamente à pura deficiência. Com efeito, Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi e Maria Lígia Coelho Mathias⁵⁵, bem apontam que “a palavra capacidade é uma reafirmação do atributo da personalidade e não tem, necessariamente, a ver com a gestão da vida”.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DA PESSOA INCAPAZ

Conforme explorado no item anterior, a capacidade consiste na aptidão de uma pessoa para a prática dos atos da vida civil. No entanto, há determinadas pessoas que, por se encontrarem em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de exercer sua vontade, podem sofrer restrições, impostas pela lei, para o para o exercício dos atos da vida civil, como forma de proteção.

⁵⁵ DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, v. 66, abr./jul. 2016.

Nesse sentido, o art. 127, *caput* da Constituição de 1988, consagra que, dentre as funções do Ministério Público está a defesa dos interesses individuais indisponíveis, a qual é concretizada, notoriamente, com a atuação da instituição nos processos cíveis que envolvam interesse de pessoa absolutamente ou relativamente incapaz.

Desta forma, explica Hugo Mazzilli⁵⁶ que a intervenção ministerial tem a finalidade de zelar pelo interesse do incapaz, uma vez que “convém intensamente a toda sociedade que o incapaz não seja indevidamente depauperado ou prejudicado por pessoas maiores e capazes, que poderão tirar proveito da limitação fática ou jurídica que ele sofre”.

Isso porque, conforme leciona o doutrinador, quando o incapaz for titular de um interesse (bem móvel ou imóvel), ao contrário da pessoa maior e capaz, este não terá a disponibilidade de seus bens, “nem pessoalmente, nem por representante legal, que é mero administrador de seus bens”.⁵⁷ Assim, o administrador dos bens do incapaz (geralmente o curador), somente poderá “efetuar atos de alienação ou disposição de seus bens com autorização judicial, e em caso de evidente necessidade ou utilidade do incapaz”.⁵⁸

Nota-se, com isso, que se trata de uma situação de interesse indisponível, e, ainda que consista em interesse individual, o Ministério Público deve atuar fiscalizando essa indisponibilidade. Para Hugo Mazzilli⁵⁹, esta forma de intervenção decorre do atual perfil da instituição, que tem a indisponibilidade como nota marcante de sua atuação.

Contudo, o autor faz importante ressalva:

O Ministério Público não atua só nesses casos de indisponibilidade. Há relações entre os indivíduos que muitas vezes não são indisponíveis, mas, pela sua natureza ou abrangência, interessam a toda a sociedade ou à comunidade como um todo.⁶⁰

Nesse contexto, surge a dúvida sobre se o Ministério Público, ao intervir em uma ação em virtude da presença de pessoa incapaz, poderia se manifestar contrariamente aos interesses deste. Diante de tal questionamento surgem duas correntes doutrinárias que buscam resolvê-lo: a corrente tradicional, esta notoriamente defendida por Nelson Nery Jr., e, de outro lado, a

⁵⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 356.

⁵⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 356.

⁵⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 356.

⁵⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 355.

⁶⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 355.

corrente determinada de “posição vinculada”, esta sustentada, em especial, por Cândido Rangel Dinamarco.⁶¹

Sublinha-se, desde já, que “não há uma posição dominante ou uma posição com defensores de maior renome, o que torna a questão ainda mais controversa”.⁶²

A posição vinculada entende que “o Ministério Público está vinculado à defesa do incapaz; assim, deve sempre defender o incapaz, tendo ou não razão”.⁶³ Conforme acima apontado, esta é a posição de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o doutrinador, “se o papel do Ministério Público é protetivo ao incapaz, então o Ministério Público é obrigado a defender o incapaz”.⁶⁴

A corrente tradicional, por seu turno, a qual tem como paradigma o entendimento de Nelson Nery Jr., defende que o órgão ministerial é fiscal da lei e defensor da ordem jurídica e, portanto, não está obrigado a atuar em favor do incapaz. Nessa linha, a intervenção do Ministério Público em processos em que figura pessoa incapaz, deve ter como “primazia a correta aplicação da lei, e não o exclusivo interesse do incapaz”.⁶⁵

Esta é, inclusive, a posição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves⁶⁶ e de Cassio Scarpinella Bueno.⁶⁷ Rios Gonçalves⁶⁸ ensina que a participação do Ministério Público como *custus legis* significa que este não pode ter sua atuação vinculada aos interesses de uma das partes. O que lhe incumbe é velar para que as partes “lutem com igualdade de armas em juízo, resguardando os interesses do mais fraco”.⁶⁹

⁶¹ SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

⁶² SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012.

⁶⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012.

⁶⁵ SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

⁶⁶ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁶⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

⁶⁸ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 260-261.

⁶⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 260-261.

Nesse sentido, o autor explica que,

A sua obrigação é zelar para que o incapaz ou a parte frágil tenham assegurada a isonomia substancial com a parte contrária. Quando, porém, constar que suas postulações são ilegítimas, caberá ao Ministério Público manifestar-se de acordo com sua convicção, ainda que em detrimento do incapaz.⁷⁰

Ainda, a corrente tradicional é também acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça. A Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp 1.686.161/SP, julgado em 12 de janeiro de 2017, afirma que a atuação do Ministério Público como *custus legis* é a de “fiscalizar a estrita aplicação da lei, o que não necessariamente se compatibiliza com o interesse pessoal do interditando”.

Ambas as correntes estão corretas. A posição vinculada, ao considerar que o *Parquet* ingressa no processo para a defesa do incapaz, compreendeu que a função da instituição “não é defender em si mesma uma ordem jurídica abstrata, mas sim proteger o incapaz, porque na defesa do incapaz está a defesa da ordem jurídica, pois não convém à ordem jurídica que o incapaz perca uma ação, posto tenha razão”.⁷¹

De outro lado, também é acertada a doutrina tradicional, uma vez que, ainda que o Ministério Público defenda o interesse do incapaz, este só o faz porque isso coincide com a defesa do interesse social, conforme bem coloca Hugo Nigro Mazzilli.⁷² Diante disso, “sua pretensão é a defesa do interesse cujo zelo lhe foi confiado pela lei”.⁷³

Assim, bem coloca o autor que,

(...) se o incapaz estiver pedindo um absurdo, o membro do Ministério Público pode – e deve – dizer por que não concorda com o pedido; e, ao fazê-lo, o membro do Ministério Público não estará violando a ordem jurídica, nem a causa que o trouxe ao processo.⁷⁴

⁷⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 260-261.

⁷¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012.

⁷² MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público é parte imparcial? *Revista dos Tribunais*, v. 913, nov. 2011.

⁷³ MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público é parte imparcial? *Revista dos Tribunais*, v. 913, nov. 2011.

⁷⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012.

Neste ponto, deve-se lembrar que, em decorrência de sua independência funcional, esta assegurada a nível constitucional (art. 127, § 1º da CF/88), o membro do Ministério Público tem total liberdade de exprimir seu entendimento, agindo “segundo sua própria consciência jurídica, com submissão exclusivamente ao direito”.⁷⁵

Nesse contexto, Hugo Mazzilli⁷⁶ defende que, havendo intervenção do órgão, o que este vier a dizer nos autos, desde que devidamente fundamentado, está coberto pela liberdade de sua atuação funcional.

A partir disso, deve o Ministério Público buscar uma posição de equilíbrio quando de sua intervenção no processo civil, observando, de um lado, o interesse primordial a ser atingido, principalmente quando presente interesse de pessoa incapaz, razão que justifica sua presença no feito, e, de outro, o interesse social, delimitado pelas diretrizes legais.⁷⁷

6. MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), objetivando promover a igualdade e maior independência às pessoas com deficiência, excluiu-as do rol de pessoas absolutamente incapazes previsto na redação originária do art. 3º do Código Civil.

A partir de então, esse grupo de pessoas passou a gozar de plena capacidade para a prática dos atos da vida civil e, com isso, deixou de ser titular de diversas medidas protetivas, como, por exemplo, o não transcurso do prazo de prescrição (art. 198, I e art. 208, CC); a impossibilidade de alguém reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga (art. 181, CC); a impossibilidade de partilha amigável no inventário, em juízo ou em cartório (art. 2.015, CC) e a atuação do Ministério Público na qualidade de *custus legis* em processo judicial (art. 178, II, CPC/15) (Farias; Rosenthal, 2020a, p. 384-385).

⁷⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 248.

⁷⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012.

⁷⁷ SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

No entanto, em que pese a pessoa com deficiência não ser mais incapaz e, desta forma, fazer jus aos mencionados direitos diferenciados, o “Estatuto conservou a atribuição do Ministério Público para tomar medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência”.⁷⁸

Isso porque, o Ministério Público, como instituição independente e com autonomia política, tem como vocação constitucional atuar como guardião dos interesses desse segmento.⁷⁹

Nesse sentido, Lauro Luiz Gomes Ribeiro⁸⁰ afirma que, nas ações em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, mas que não tenham sido propostas pelo Ministério Público, como, por exemplo, ação de despejo por falta de pagamento proposta por um cadeirante ou a exclusão de cobertura por plano de saúde em razão da deficiência, será obrigatória a intervenção do órgão ministerial, com fundamento no art. 5º da Lei n. 7.853/89.

No mesmo sentido é o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli.⁸¹ Segundo o doutrinador, “o Ministério Público não oficiará em qualquer ação proposta por pessoa com deficiência, ou contra ela, se não estiver em discussão problema relacionado com essa especial condição da pessoa”.⁸²

Para Mazzilli,

A intervenção do Ministério Público em juízo não deve limitar-se à presença de incapazes, ausentes, acidentes do trabalho, silvícolas etc., e sim deve estender-se para alcançar todo tipo de pessoas que sofram alguma forma acentuada de discriminação ou de limitação física, mental ou social, ou seja, deve cobrir não apenas as hipóteses clássicas já mencionadas, mas todas as pessoas que ostentem alguma forma grave de restrição física, mental ou social, que as possam inferiorizar de qualquer maneira na sua vida pessoal ou social.⁸³

⁷⁸ PEREIRA, Meire Rose Santos. O Ministério Público e a proteção da pessoa incapaz. In: RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; NANI, Giovanni Ettore. *Capacidade civil da pessoa natural*. São Paulo: IASP, 2020, p. 350.

⁷⁹ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O papel do Ministério Público na defesa dos interesses da pessoa com deficiência (art. 79, § 3º). In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 403.

⁸⁰ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O papel do Ministério Público na defesa dos interesses da pessoa com deficiência (art. 79, § 3º). In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 414.

⁸¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa com deficiência e o Ministério Público brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 76-77, n. 213/216, jan./dez. 2019-2020.

⁸² MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa com deficiência e o Ministério Público brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 76-77, n. 213/216, jan./dez. 2019-2020.

⁸³ MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa com deficiência e o Ministério Público brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 76-77, n. 213/216, jan./dez. 2019-2020.

A título ilustrativo, vale mencionar o parecer proferido pelo então Procurador Geral de Justiça, Gianpaolo Poggio Smanio, no que tange à atuação do Ministério Público em processo que envolvia interesse de pessoa com deficiência.

Segundo consta do parecer proferido nos autos de n. 1008537- 62.2016.8.26.0533, da 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (Protocolado n. 23.428/2017), foi ajuizada, por pessoa com deficiência, ação de repetição de indébito, objetivando a suspensão de cobrança e isenção de IPVA e ICMS pela aquisição de veículo. Diante da presença de pessoa com deficiência, a autoridade judicial insistiu na intervenção do Ministério Público.

No caso em questão, o PGJ entendeu que a presença de pessoa com deficiência, por si só, não justifica a intervenção ministerial. Isso porque, embora se tratasse de pessoa com deficiência, esta era pessoa capaz e apta a exprimir sua vontade, não estando em “situação de vulnerabilidade que justifique a intervenção do Ministério Público”.⁸⁴

Desta forma, o órgão colocou que a intervenção do *Parquet* nas causas individuais que envolvam a pessoa com deficiência somente se justifica nas hipóteses em que constatada situação de vulnerabilidade, pessoal ou social, não podendo sua incapacidade ser presumida.

CONCLUSÃO

O presente estudo versou acerca do papel do Ministério Público na proteção da pessoa incapaz. Para melhor elucidação sobre da temática, foi abordado, como ponto de partida, a evolução histórica da instituição, com vistas a melhor compreender o papel por ela desempenhado na atualidade.

A Constituição Federal de 1988 passou a regular o Ministério Público em capítulo próprio, sendo reconhecido como órgão que exerce função essencial à Justiça (art. 127 a 130-A, CF/88). Tal fato contribuiu com o fortalecimento da instituição como defensora da

⁸⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Versão do projeto “Encontre seu pai aqui” é lançado em São Bernardo. Publicado em: 8 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/w/vers%C3%A3o-do-projeto-encontre-seu-pai-aqui-%C3%A9-lan%C3%A7ado-em-s%C3%A3o-bernardo>>. Acesso em: 6 mar. 2024.

sociedade, especialmente no âmbito da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A partir disso, pode-se afirmar que a natureza jurídica do Ministério Público, ante a configuração atribuída com o texto constitucional de 1988, é de órgão constitucionalmente autônomo, o qual exerce, preponderantemente, as funções de fiscalização, controle, zeladoria, provocação e defesa, independente de comprometimento político-partidário, com especialização técnica e com garantias de autonomia e desempenho, conforme a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, exposta no item 03.

Uma vez compreendida a evolução histórica do Ministério Público como instituição, suas atribuições constitucionais e sua natureza jurídica, passou-se ao estudo da atuação do órgão na área cível, a qual recebeu uma nova roupagem a partir da Constituição de 1988.

Esse novo perfil institucional na área cível fez com que o Ministério Público passasse a tutelar, com destaque, a pessoa incapaz e os interesses indisponíveis. Para tanto, destacam-se duas formas de atuação: ora como órgão agente (hipóteses em que irá figurar como legitimado ativo da ação. Por exemplo: nos pedidos de curatela, ora como agente interveniente (hipóteses em que deverá officiar em feitos em que, devido à qualidade de uma das partes, deve suprir alguma forma de inferioridade, zelar pela indisponibilidade de seus interesses ou, em que pela natureza da lide, exista algum interesse público a zelar).

Nesse sentido, uma das formas de atuação do órgão ministerial na área cível, diz respeito à tutela da pessoa incapaz e dos interesses indisponíveis, principalmente após as alterações na teoria das capacidades do Código Civil, decorrente do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15), o qual excluiu qualquer forma de deficiência como causa de incapacidade, por si só.

Desta forma, constatou-se que o Ministério Público exerce papel fundamental na proteção da pessoa incapaz e dos interesses indisponíveis e que, para que exerça com êxito suas atribuições constitucionais, deve ser assegurada sua autonomia funcional.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do Código de Processo Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CURY JR., David. Ministério Público e intervenção na área cível a partir do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. In: SABELLA, Walter Paulo; DAL POZZO, Antônio Araldo Ferraz; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Lígia. Repercussão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) nas legislações civil e processual civil. *Revista de Direito Privado*, v. 66, abr./jul. 2016.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v. 5. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. v. 1. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: parte geral e LINDB*. v. 1. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2020a.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. v. 6. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020b.
- GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, out./dez. 2015.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Curso de direito processual civil: teoria geral*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

- MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 68-69, n. 202/203, jan./dez. 2011-2012.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A pessoa com deficiência e o Ministério Público brasileiro. *Justitia*, São Paulo, v. 76-77, n. 213/216, jan./dez. 2019-2020.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. O Ministério Público é parte imparcial? *Revista dos Tribunais*, v. 913, nov. 2011.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Versão do projeto “Encontre seu pai aqui” é lançado em São Bernardo. Publicado em: 8 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.mpsp.mp.br/w/vers%C3%A3o-do-projeto-encontre-seu-pai-aqui-%C3%A9-lan%C3%A7ado-em-s%C3%A3o-bernardo>>. Acesso em: 6 mar. 2024.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book.
- MOURA, Juliana Aparecida Silva Gomes; MOURA, Sérgio Ricardo Gomes. A legitimidade do Ministério Público para propor ação visando à colocação de crianças e adolescentes em família substituta. *Revista Jurídica ESMP-SP*, v. 7, 2015, p. 179-202.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo n. 23.428/2017. Autos n. 1008537-62.2017.8.26.0533. 3ª Vara da Comarca de Santa Bárbara d’Oeste.
- NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral do Código Civil e direitos da personalidade*. v. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- NOVELINO, Marcelo. *Manual de direito constitucional*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- PEREIRA, Meire Rose Santos. O Ministério Público e a proteção da pessoa incapaz. In: RODRIGUES, Oswaldo Peregrina; NANI, Giovanni Ettore. *Capacidade civil da pessoa natural*. São Paulo: IASP, 2020.
- REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. *O Estado de S. Paulo*, 17 jan. 2004.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. O papel do Ministério Público na defesa dos interesses da pessoa com deficiência (art. 79, § 3º). In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCARTEZZINI, Isabella A. G. Flaquer; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O Ministério Público e a defesa dos interesses dos incapazes. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 108, maio/jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOARES, Leonardo Romano. Fiscalização da ordem jurídica: da participação ativa à supervisão seletiva. *RJESMPSP*, v. 23, 2023, p. 151-182.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. O Ministério Público e as normas fundamentais do direito processual civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, abr./jun. 2018, p. 147-209.